

À COMERCIAL DREAN EIRELI- EPP

Trata-se de impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, apresentada pela empresa COMERCIAL DREAN EIRELI- EPP

Lista em sua peça de impugnação que:

- 1) Deveriam ser exigidos registros e portarias exigidas pelo Ministério da Saúde;
- 2) De existência de falta de especificação adequada dos copos descartáveis e dos sacos de lixo e dos dispensers;
- 3) Da irregularidade na exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica;

Adentrado ao mérito da impugnação, temos que:

Em relação a exigência de apresentação de portarias e registros outros documentos para comprovação da habilitação no certame temos a esclarecer que, para respondermos adequadamente a questão proposta, devemos ter em mente o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a

serem cumpridas. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

A partir do acima exposto, temos que os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato nos limites, é claro, dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Ademais, o edital possui dispositivos que permitem a administração pública verificar a qualidade dos materiais apresentados e exercer ativamente a fiscalização prévia e pós contratação. É imperioso consignar que a administração pública, preza pela legalidade e que os itens a serem adquiridos deverão respeitar toda legislação pátria, não existindo espaços para aventureiros ou empresas não habilitadas a realizarem a atividade comercial em voga, assim, as empresas participantes devem possuir os registros inerentes e necessários a comercialização do material ofertado.

Conforme previsão editalícia, utilizando-se do princípio da auto tutela, caso a administração entenda necessário, poderá se valer dos itens abaixo transcritos para confirmar a viabilidade das propostas apresentadas:

“19.1 É facultada ao Pregoeiro ou Ordenador de Despesas, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifos nossos)

Valendo destaque ainda, a previsão constante no termo de referência no item 12.2

“12.2 - A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.” (Grifos nossos)

Com relação a especificação dos sacos de lixo e copos descartáveis, caso as amostras não sejam satisfatórias e realmente

possua alguma inconsistência os itens serão cancelados. Não justificando uma pequena inconsistência em alguns itens o adiamento de um pregão de 129 (cento e vinte e nove) itens, o que geraria enormes prejuízos à administração pública e poderia causar a descontinuidade dos Serviços, violando assim a primazia do interesse público.

No que tange a exigência de dois atestados de capacidade técnica, devido o vulto das compras a serem realizadas, tal exigência encontra-se dentro da razoabilidade inerente ao administrador, não restringindo a competitividade.

Sendo assim, as exigências constantes no edital são as estritamente necessárias ao devido funcionamento dos órgãos públicos, levando em consideração a supremacia do interesse público, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Posto isto, se revela um dever da Administração adotar todas as medidas assecuratórias da plena execução dos contratos, evitando a descontinuidade do serviço, desde que o faça com observância da lei de regência.

Por tais razões, entendo que não deva ser dado PROVIMENTO a impugnação apresentada, permanecendo inalteradas as cláusulas e especificações dos itens.

Submetemos à análise do ordenador de despesas, para decisão.

Volta Redonda, 24 de julho de 2017.

PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM
Pregoeira